

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.487/14/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000017087-14  
Impugnação: 40.010134985-25, 40.010135001-71 (Coob.)  
Impugnante: João Felipe Eckstein Canabrava Cardozo  
CPF: 071.571.636-08  
Antônio Alberto Canabrava (Coob.)  
CPF: 002.008.836-15  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatado o não recolhimento do ITCD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos) referente à doação de quotas de capital de empresa. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos), incidente sobre a doação de quotas do Capital Social da empresa Pavibrás Participações Ltda, CNPJ nº 14.630.734/0001-69.

A doação foi realizada pelo ora Coobrigado, Antônio Alberto Canabrava, em 05/03/12, para o Autuado João Felipe Eckstein Canabrava Cardozo, conforme Declaração de Bens e Direitos e demais documentos anexos ao Protocolo SIARE nº 201.201.884.886-5, entregues à Secretaria de Estado de Fazenda em 05/06/12.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista pelo art. 22, II da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente suas impugnações às fls. 147/153 e 196/201, respectivamente.

Argumentam que o negócio jurídico realizado não ocorreu na forma de doação, mas sim de compra e venda, de acordo com 1º Alteração Contratual da empresa Pavibrás Participações Ltda (fls. 157/163) e Termo de Cessão de Quotas (fls. 172/178).

Apresentam comprovantes de transação bancária (fls. 180/182) a fim de demonstrar o pagamento do negócio efetuado e descaracterizar a ocorrência da doação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apresentam também a DIRPF (Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física) do Autuado (fls. 184/192), para demonstrar os rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica no valor total de R\$ 33.108,15 (trinta e três mil, cento e oito reais e quinze centavos) em 2012, além de saldo negativo em conta corrente bancária.

Esclarecem que a venda das quotas foi feita em decorrência das adversidades financeiras em que se encontrava o Coobrigado.

Afirmam não ter havido ocultação de quaisquer aspectos do fato gerador do ITCD ou da natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, não podendo o Fisco desconsiderar o negócio jurídico.

Advertem, em nome do princípio da verdade material, que o Fisco deveria perquirir exaustivamente a existência do fato gerador, a fim de preservar o princípio da legalidade, observando, ainda, que todos os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa fé, de acordo com a norma do art. 113 do Código Civil.

Por fim, requerem que seja julgado improcedente o lançamento.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 232/235 pugnando pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Tratam os autos da exigência do ITCD incidente sobre a doação de cotas da empresa Pavibrás Participações Ltda, além da Multa de Revalidação prevista no art. 22, II da Lei nº 14.941/03.

A despeito das alegações dos Impugnantes, houve uma 1ª Alteração Contratual (fls. 14/21), apresentadas à Secretaria de Estado de Fazenda, com a Declaração de Bens e Direitos em 05/06/12, que embora não tenha sido averbada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, não lhe retira o valor e a eficácia produzida entre as partes.

No instrumento particular supracitado, devidamente assinado pelos sócios em 05/03/12, consta, literalmente, às fls. 15, que a totalidade das quotas foram cedidas e transferidas por doação.

Ademais, em 05/06/12, o Coobrigado apresentou Termo de Autodenúncia (fls. 23/24), para fins de requerimento de parcelamento (fls. 25/26), declarando assim, de forma expressa, a efetivação da doação.

Foi então que em 29/11/12, já ciente do valor do imposto devido em virtude da doação das quotas, o Coobrigado requereu cancelamento do pedido de parcelamento do imposto, informando que a pretendida doação de quotas do capital social não foi efetivada/concretizada (fls. 55).

Posteriormente, a Fiscalização intimou os Impugnantes a esclarecerem diversos pontos, dentre eles, qual o motivo que justificou o negócio jurídico em questão, qual o grau de parentesco entre o vendedor e o comprador, e quais outros documentos poderiam apresentar a fim de comprovar a capacidade financeira e civil do comprador (fls. 65).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os Impugnantes responderam, por meio de procurador regularmente constituído, que a principal causa da venda das quotas foi a necessidade financeira do vendedor, diante dos prejuízos que estava tendo em suas empresas. Porém, não anexaram provas para corroborar essa alegação. E, não consta no processo outra empresa além da Pavibrás Participações Ltda.

Sobre o grau de parentesco, informou que o vendedor é avô do Autuado.

Com relação à capacidade financeira, o Autuado apresentou saldo financeiro em 31/12/11 no valor de R\$ 16.378,14 (dezesseis mil trezentos e setenta e oito reais e quatorze centavos - fls. 119), assim como a DIRPF (fl. 121) onde consta ter recebido rendimentos tributáveis no valor de R\$ 31.201,00 (trinta e um mil e duzentos e um reais), além de diárias e ajuda de custo no valor de R\$ 12.820,00 (doze mil oitocentos e vinte reais), ao longo do ano de 2011.

Nos comprovantes de pagamento apresentados, às fls. 180/182, consta uma transação bancária em 2012 no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além de mais duas transações bancárias em 2013 no valor total de R\$ 36.300,00 (trinta e seis mil e trezentos reais).

Pelo que se pode observar acima, não restou demonstrada a capacidade financeira para os pagamentos efetuados a fim de cumprir o acordado no Termo de Cessão de Quotas às fls. 83/89.

O Autuado apresentou também uma 2ª Alteração Contratual (fls. 111/117), na qual prevê a retirada mensal, a título de *pro labore*, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem, no entanto, anexar aos autos quaisquer comprovantes de retirada.

Porquanto, não se comprovou a capacidade financeira do Autuado em realizar a suposta compra e venda, nem mesmo a alegada necessidade financeira do Coobrigado, em razão de prejuízos em suas empresas. Aliás, a empresa Pavibrás Participações Ltda apresentava um patrimônio líquido, à época do negócio jurídico, acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Como ficou demonstrado, o negócio jurídico existente entre Coobrigado e Autuado foi efetivamente a doação, inexistindo nos autos provas ou mesmo indícios suficientes da ocorrência da compra e venda aventada.

Conforme disposto no art. 538 do Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A doação pressupõe um ato unilateral de vontade e depende de aceitação do favorecido (donatário) para produzir seus efeitos. Uma vez aceita e cumprida, é irrevogável, salvo nas hipóteses previstas em lei, não aplicáveis ao caso concreto.

Assim, uma vez efetivada a doação, e considerando que não foi apresentado qualquer elemento capaz de demonstrar sua revogação conforme previsto em lei, deve ser considerada válida e acabada, ensejando correta a cobrança do imposto incidente.

A penalidade aplicada é a Multa de Revalidação em consonância com o que determina o art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Portanto, restando plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo os Impugnantes apresentados provas capazes de ilidir o feito fiscal, legítima a exigência do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, já transcrita.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**